

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0523697-14.2006.4.02.5101 Número antigo: 2006.51.01.523697-3

21000 - AÇÃO PENAL

PROCESSO COM: SIGILO DE PEÇAS

Autuado em 18/07/2006 - Consulta Realizada em 03/05/2012 às 18:30

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: ANTONIO DO PASSO CABRAL

REU : GLENIO SABBAD GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : GLENIO SABBAD GUEDES E OUTROS

03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES

Juiz - Decisão: ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA

Audiência tipo Instrução e Julgamento : 17/07/2012 13:30

Distribuição-Sorteio Automático em 19/07/2006 para 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Objetos: CRIME TRIBUTARIO

EXISTEM 2 DOCUMENTOS APENSOS PARA ESTE PROCESSO.

Concluso ao Juiz(a) ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA em 25/07/2011 para Decisão SEM LIMINAR por JRJMAO

DECISÃO

A denúncia oferecida em face dos réus às fls. 02/80, bem como sua re-ratificação de fls. 165/166 foram recebidas por decisão desse juízo às fls. 167/168, em 10/03/2010.

Elaboradas todas as respostas preliminares e facultada a manifestação do Ministério Público Federal sobre as mesmas como forma de prestigiar a dialética processual ao enriquecer

qualitativamente o debate travado entre as partes, proporcionando uma decisão judicial lastreada em questões devidamente contraditadas, passo especificadamente ao exame das preliminares, das causas que conduzam à absolvição sumária e aos requerimentos de provas.

Assim, feito o intróito, passo a decidir:

A ré CIBELE alegou, em suma, às fls. 277/290 e vol. 2:

Preliminarmente:

- Que a denúncia lastreou-se em prova emprestada ilícita, porque a acusada não foi chamada para o exercício do contraditório nos autos do IPL ou do PAD, o que fere o art. 157 do CPP e orientação jurisprudencial:

Rejeito a preliminar de prova ilícita calcada em ausência de participação de inquérito policial e conseqüente ausência de contraditório em razão da própria prescindibilidade de inquérito policial prévio ao ajuizamento de ação penal e, de qualquer forma, o contraditório é notadamente em cautelares concedidas sem a prévia oitiva da parte contrária - sempre pode realizar-se de forma diferida, vale dizer, em seara própria, que é a presente ação penal. Qualquer nulidade eventualmente ocorrida pode e deve sofrer invalidação quando da primeira análise na esfera judicial o que não é o caso.

Rejeito a preliminar de prova ilícita calcada em ausência de participação nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) do réu Glênio por nítida falta de legitimidade.

- O MPF atuou nos PADs contra Glênio, o que seria proibido (HC 81.326-7/DF), sendo portanto ilegal a prova colhida contra a acusada, que por sua vez também não foi chamada a participar:

Rejeito ambas preliminares de prova ilícita fundadas na participação do MPF no processo administrativo disciplinar (PAD) do réu Glênio e na ausência de sua participação por nítida falta de legitimidade.

- Na decisão de recebimento da denúncia não houve a devida fundamentação:

A decisão de fls. 167/168 somente recebeu a denúncia porque foram analisadas as matérias relativas à inépcia da mesma (art. 41 do CPP), condições para o legítimo exercício do direito de demandar, pressupostos processuais e a justa causa, vale dizer, indícios de autoria e materialidade delitivas, cumprindo, assim, a regra do art. 395 do Código de Processo Penal.

De se notar, ainda, que nessa fase de juízo de admissibilidade da denúncia a decisão não deve adentrar profundamente nos fatos expostos na acusação, salvo em caso de rejeição de denúncia ou absolvição sumária, sob pena de inevitável prejulgamento e conseqüente invalidação do ato processual.

Por tais razões, afastado tal preliminar.

- Inépcia da denúncia:

A referida questão preliminar já foi objeto de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal no HC nº 2010.02.01.003152-3, restando afastada, razão pela qual a tenho por preclusa.

- Há falta de interesse de agir, na medida em que a acusação lastreia-se em prova ilícita.

Aqui há alegação genérica de questão preliminar já enfrentada e rechaçada supra, razão pela qual reporto-me à respectiva fundamentação sobre provas ilícitas.

1.2) No mérito:

As alegações tidas como matérias relacionadas às condições da ação (fls. 283/284) são nitidamente de mérito e não conduzem à absolvição sumária em razão da necessidade de dilação probatória.

As outras alegações de mérito contidas em sua resposta preliminar devem seguir a mesma sorte porque igualmente dependem de prova.

Desta feita, rejeitadas as preliminares e ausentes matérias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária em favor da ré Cibele, deve o feito prosseguir, destacando-se que não formulou qualquer pedido de prova, inclusive testemunhal.

O réu RAMON alegou, em suma, às fls. 919/936 e vol. 4:

2.1) Preliminarmente:

Formulou questões preliminares idênticas àquelas lançadas pela ré CIBELE, razão pela qual me reporto às fundamentações contidas em cada uma delas no sub-item 1.1.

2.2) No mérito:

Quanto à preliminar de mérito - prescrição pela pena em perspectiva -, discordo da manifestação do douto integrante do Ministério Público Federal quanto a sua eventual não adoção pelos nosso Tribunais, bastando ler os próprios termos da mesma onde diz que constituir-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial. Ultrapassando simples conjectura, tenho que a medida tem perfeita aplicação quando objetive cessar indevidos e desnecessários movimento da máquina judiciária e constrangimento sofrido por aquele que ocupa a posição de réu em um processo criminal sem qualquer consequência em caso de condenação.

Contudo, atendo-me ao caso dos autos tenho por incabível a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva, justamente porque se está diante de caso complexo e em que pese a regra da redução pela metade dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal -, onde até o momento não existem elementos seguros de provável fixação de pena mínima em caso de condenação, razão pela qual a rejeito

As alegações tidas como matérias relacionadas às condições da ação (fls. 926/927) são nitidamente de mérito e não conduzem à absolvição sumária em razão da necessidade de dilação probatória.

As outras alegações de mérito contidas em sua resposta preliminar devem seguir a mesma sorte porque igualmente dependem de prova.

Desta feita, rejeitadas as preliminares e ausentes matérias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária quanto ao réu Ramon, deve o feito prosseguir.

2.3) Reqto de diligências (fls. 937/938):

Indefiro o requerimento nº 01 por ser inútil ao deslinde da causa, uma vez que se trata de acusação por falsidade ideológica e não material, como bem ressaltou o MPF no penúltimo parágrafo de fl. 2958,

Defiro o requerimento de perícia nº 02, em que pese a manifestação do MPF, devendo a defesa providenciar a juntada do documento original no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.

Indefiro os requerimentos nºs 03 e 04 por falta de objeto, uma vez que o requerente não apontou quais os tipos de perícias desejadas e tampouco o que pretende com as mesmas.

Indefiro o requerimento nº 05 por ser indiferente ao deslinde da causa, uma vez que a denúncia não versa sobre crime tributário, como assinalou o MPF no segundo parágrafo de fl. 2959.

Indefiro os requerimentos nºs 06 e 07 porque podem ser obtidos exclusivamente pela defesa.

2.4) Reqto de oitiva de testemunhas (fls. 939):

Embora devidamente qualificadas, as sete testemunhas arroladas pelo réu RAMON não foram minimamente justificadas, ou seja, não foi exposto o que o réu pretende provar com cada testemunha em relação a determinado fato contido implícita ou explicitamente na denúncia.

A justificação da prova testemunhal é devida: 1) em razão de imperativos constitucionais como: a) razoável duração do processo; b) razoabilidade consubstanciada no binômio utilidade-necessidade; 2) e em razão de norma processual, a saber: a) indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Assim, ausente a justificação de cada testemunha, não há como aferir-se a pertinência da respectiva oitiva, razão pela qual indefiro a prova testemunhal.

De reconhecida importância acentuar que o processo penal é o momento de que dispõe o réu de produzir todas as provas em seu favor, e nesse passo e diante de uma ótica garantista,

concedo a faculdade ao réu RAMON de requerer reconsideração dessa parte da decisão desde que apresente o seu rol de testemunhas justificadamente, de per si, no prazo de 10 dias.

SAMI alegou, em suma, às fls. 963/973 e vol. 4:

3.1) Preliminarmente:

Formulou questões preliminares idênticas àquelas lançadas pela ré CIBELE, razão pela qual me reporto às fundamentações contidas em cada uma delas no sub-item 1.1.

3.2) No mérito:

As alegações tidas como matérias relacionadas às condições da ação (fls. 969/970) são nitidamente de mérito e não conduzem à absolvição sumária em razão da necessidade de dilação probatória.

As outras alegações de mérito contidas em sua resposta preliminar devem seguir a mesma sorte porque igualmente dependem de prova.

Desta feita, rejeitadas as preliminares e ausentes matérias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária quanto à ré Sami, deve o feito prosseguir.

3.3) Reqto de diligências (fl. 977):

Indefiro o requerimento nº 01 por se tratar de prova impossível, pois como sabido o sistema de gravação de imagens por câmeras dos bancos, quando muito, armazenam imagens por no máximo quatro meses.

Quanto à segunda parte do requerimento nº 01, seguindo a forma exposta pelo MPF no penúltimo parágrafo de fl. 2959, determino que no prazo de 10 dias a ré Sami proceda à especificação dos cheques sobre os quais requer a identificação de emitentes e favorecidos, sob pena de indeferimento.

O segundo requerimento deve ser indeferido por impossibilidade jurídica em razão da sua própria formulação, assistindo razão ao MPF quando afirmou às fls. 2959/2960 que: *“tal medida significaria quebra de sigilo de dados ampla e genérica, vedada no ordenamento jurídico”*.

Defiro o requerimento nº 03, em que pese a douda manifestação do MPF, pois pode ser útil à defesa da ré Sami.

3.4) Reqto de oitiva de testemunhas (fls. 976):

Além de sequer terem sido qualificadas, as sete testemunhas arroladas pela ré Sami não foram minimamente justificadas, ou seja, não foi exposto o que se pretende provar com cada testemunha em relação a determinado fato contido implícita ou explicitamente na denúncia.

A justificação da prova testemunhal é devida: 1) em razão de imperativos constitucionais como: a) razoável duração do processo; b) razoabilidade consubstanciada no binômio utilidade-necessidade; 2) e em razão de norma processual, a saber: a) indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Assim, ausente a justificação de cada testemunha, não há como aferir-se a pertinência da respectiva oitiva, razão pela qual indefiro a prova testemunhal.

De reconhecida importância acentuar que o processo penal é o momento de que dispõe o réu de produzir todas as provas em seu favor, e nesse passo e diante de uma ótica garantista, concedo a faculdade à ré SAMI de requerer reconsideração dessa parte da decisão desde que apresente o seu rol de testemunhas devidamente qualificado e justificado, de per si, no prazo de 10 dias.

GLÊNIO alegou, em suma, às fls. 1006/1072 ç vol. 5:

4.1) Preliminarmente:

- O mandado de citação foi defeituoso, em colidência com a denúncia:

O mandado de citação conteve mera irregularidade por erro material, o que sequer configuraria nulidade relativa. Ademais, mesmo se tal fosse considerada, tem perfeita aplicação o brocardo pas de nullité sans grief, onde não há que se falar em nulidade sem a ocorrência de prejuízo.

Com efeito, o mandado cumpriu sua função primordial, que é chamar determinada pessoa a integrar a relação processual dando ciência da acusação dirigida contra si. E tanto não houve prejuízo que o réu Glênio ofereceu sua resposta preliminar às fls.1006/1078 de forma regular.

Por outro lado, despidendo dizer que se o réu defende-se dos fatos expostos na denúncia e não da capitulação nela contida, com mais razão não há que se defender çdo mandado de citaçãoç.

Preliminar afastada.

- Denúncia lastreou-se em prova emprestada ilícita da qual não participou (IPL e PAD) nem foi chamado para o exercício do contraditório:

Rejeito a alegação quanto à falta de participação do réu Glênio no IPL uma vez que o próprio afirmou no mesmo primeiro parágrafo de fl. 1009 que prestou esclarecimentos em 2005.

Quanto à mesma alegação relativa ao PAD e correspondente direito de produção de prova, assiste razão ao MPF quando afirmou que a presente ação penal contém outros elementos probatórios e que o réu Glênio pôde participar de todos os PADs . Aliás, há nos autos outro PAD (00406.000368/2006-17) onde verifica-se de plano a efetiva participação do réu Glênio.

Inobstante tais fatos e como dito acima em outra oportunidade e contexto, o processo penal é o momento de o réu produzir todas as provas que for do seu interesse, bem como de contraditar as existentes, uma vez que é a seara própria para exercer com máxima plenitude a ampla defesa, e, assim, o elemento de prova em questão pode ser devidamente contraditado pelo mesmo quando do oferecimento da resposta preliminar ou, por motivo de estratégia defensiva, por ocasião de suas alegações finais.

Assim, pelas razões expostas, rejeito tal preliminar.

- Prova tributária ainda não transitada em julgado no CARF, o que violaria a Súmula Vinculante n. 24 do STF:

Afasto a preliminar uma vez que não há acusação de crime tributário em face do réu.

- O MPF atuou nos PADs contra Glênio, o que seria proibido (HC 81.326-7/DF), sendo portanto ilegal a prova colhida:

Rejeito a preliminar de prova ilícita fundada na participação do MPF em alguns processos administrativos disciplinares (PADs) do réu Glênio pois não encontra amparo doutrinário ou jurisprudencial sólidos.

Ademais, como dito em tantas oportunidades no corpo dessa decisão, cabe ao réu contraditar as provas quando for do seu interesse, participando efetivamente da dialética processual.

- Na decisão de recebimento da denúncia não houve a devida fundamentação:

Trata-se de questão preliminar idêntica àquela lançada pela ré CIBELE, razão pela qual me reporto à respectiva fundamentação contida no sub-item 1.1.

- Inépcia da denúncia:

A referida questão preliminar já foi objeto de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal no HC nº 2010.02.01.003152-3, restando afastada, razão pela qual a tenho por preclusa.

- Violação do princípio da indivisibilidade da ação penal porque o MPF não denunciou os gerentes dos bancos envolvidos nas operações citadas e seus diretores responsáveis:

Rejeito a presente preliminar por não ter vislumbrado a justa causa, vale dizer, indícios de autoria e materialidade delitivas relativamente aos gerentes dos bancos envolvidos no caso em julgamento.

Desta feita, o Ministério Público Federal agiu acertadamente ao não denunciá-los diante do material probatório produzido na fase pré-processual.

4.2) No mérito:

As alegações tidas como matérias relacionadas às condições da ação e supostamente tidas como de procedibilidade (fls. 1018/1023) são nitidamente de mérito e não conduzem à absolvição sumária em razão da necessidade de dilação probatória.

As outras alegações de mérito contidas em sua resposta preliminar devem seguir a mesma sorte porque igualmente dependem de prova.

Desta feita, rejeitadas as preliminares e ausentes matérias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária quanto ao réu Glênio, deve o feito prosseguir.

4.3) Reqto de diligências (fls. 1073/1075 e 2878/2881):

Indefiro o requerimento nº 01 por ser inútil ao deslinde da causa, uma vez que não há acusação de falsidade sobre a carteira da hípica, como bem ressaltou o MPF no último parágrafo de fl. 2960,

Defiro o requerimento de perícia nº 02, em que pese a manifestação do MPF, devendo a defesa providenciar a juntada do documento original no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.

Defiro o requerimento nº 03 na íntegra.

Defiro o requerimento nº 04, com a observação do MPF constante no primeiro parágrafo de fl. 2962.

Defiro o requerimento nº 05.

Defiro integralmente o requerimento nº 06, em que pese a manifestação ministerial respectiva constante do segundo parágrafo de fl. 2961. As cópias dos processos administrativos serão autuadas em apenso a este feito.

Indefiro o requerimento nº 07 por inexistir acusação de crime tributário nestes autos, o que torna a medida impertinente.

Indefiro o requerimento nº 08 porque o réu Glênio pode providenciar a prova por seus próprios meios.

Indefiro o requerimento nº 09 por inexistir acusação de crime tributário nestes autos, o que torna a medida impertinente, bem como porque o MPF já informou precisamente no terceiro parágrafo de fl. 2961 que os documentos colhidos foram juntados com a denúncia.

Indefiro o requerimento nº 10 por falta de legitimidade, e, subsidiariamente, por falta de objeto, uma vez que não aponta quais documentos deverão ser submetidos à perícia. Ademais, não justifica o que pretende com a mesma em seu benefício.

Defiro o requerimento nº 11 pela pertinência com as alegações defensivas.

Não houve requerimento nº 12 formulado.

Quanto ao requerimento nº 13, indefiro-o por falta de justificativa.

Indefiro o requerimento nº 14 no que se pertine à filmagem por se tratar de prova impossível, pois, como sabido, o sistema de gravação de imagens por câmeras, quando muito, armazenam imagens por no máximo quatro meses. Quanto ao requerimento dirigido aos hotéis para que informem se há funcionário que tenha visto algum dos réus em suas instalações, e, em caso positivo, forneça seus dados qualificativos, defiro-o, apesar da pouca probabilidade de êxito em razão da data dos fatos.

Indefiro o requerimento nº 15 por ser irrelevante ao julgamento da causa. Além disso, trata-se de prova impossível, pois, como sabido, o sistema de gravação de imagens por câmeras, quando muito, armazenam imagens por no máximo quatro meses.

Por fim, quanto ao requerimento nº 16, indefiro-o por inexistir nos autos acusação sobre crime tributário, logo, trata-se de impertinência probatória. Além disso, não houve justificação, mesmo implícita, quanto à necessidade do que se requer.

Às fls. 2878/2881 o réu Glênio atravessou nova petição requerendo outras diligências, que passo a decidir:

Indefiro os três requerimentos (i, ii e iii) uma vez que o réu, por ser advogado, pode obter cópias e informações por seus próprios meios.

4.4) Reqto de oitiva de testemunhas (fls. 1076/1078 e 2876):

Das trinta e cinco testemunhas arroladas, apenas as de nº 01a, 01b, 02, 03a, 03b, 04, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21a, 21b, 22, 24, 25, 26, 27, 29 e o Excelentíssimo ex-Presidente da República, Sr. Luís Inácio Lula da Silva foram devidamente qualificadas.

Dessas, foram justificadas no campo próprio ou através do teor da resposta preliminar - isto é, restou implícita ou explicitamente exposto o que o réu Glênio pretende provar com cada testemunha em relação a determinado fato contido na denúncia - as de nº 24, 25, 27, 29 e o Excelentíssimo ex-Presidente da República, Sr. Luís Inácio Lula da Silva.

Como já dito em relação a outro réu, a justificação da prova testemunhal é devida: 1) em razão de imperativos constitucionais como: a) razoável duração do processo; b) razoabilidade consubstanciada no binômio utilidade-necessidade; 2) e em razão de norma processual, a saber: a) indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Assim, ausente a justificação de uma testemunha, não há como aferir-se a pertinência da respectiva oitiva, razão pela qual a mesma deve ser indeferida.

Passando a analisar os requerimentos de oitivas das testemunhas qualificadas e justificadas, indefiro a relativa ao ex-Presidente da República, uma vez que o réu fundamentou a necessidade de ouvi-lo em razão de pronunciamentos recentes à imprensa dando conta de “não ter havido o mensalão”. Como se trata de mera opinião ou manifestação de ordem subjetiva, que inclusive deve ser evitada pelo juiz quando do depoimento da testemunha em juízo, salvo quando inseparável da narrativa, a teor do art. 213 do Código de Processo Penal, não há como deferir sua oitiva.

Desta feita, como prova testemunhal serão ouvidas como testemunhas de defesa do réu Glênio as constantes de fl. 1078, alíneas: 24, 25, 27 e 29.

Por outro lado, como o processo penal é o momento de que dispõe o réu de produzir todas as provas em seu favor, e nesse passo e diante de uma ótica garantista, concedo a faculdade ao réu Glênio de requerer reconsideração dessa parte da decisão para adicionar ou substituir testemunhas desde que apresente o seu rol devidamente qualificado e justificado, de per si, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias.

5) ROGÉRIO alegou, em suma, às fls. 1695/1707 e vol. 8:

5.1) Preliminarmente:

- Denúncia lastreou-se em indevida prova emprestada produzida em afronta ao princípio constitucional do contraditório:

O douto patrono do réu Rogério afirmou à fl. 1705 que : “Ficou a inicial somente em transcrições de elementos de outros feitos, trazendo para os autos indevida prova emprestada, produzida em afronta ao princípio constitucional do contraditório...”

Se a prova emprestada for a transcrição de elementos de outros feitos, tenho que a hipótese será resolvida quando do julgamento de mérito, uma vez que não estar-se-ia diante de prova emprestada e sim de indevida transcrição de elementos de outros feitos. Caso o douto advogado quis se referir a uma prova qualquer tida por emprestada e indevida, não há como aferir sua alegação pois deixou de indicá-la.

E conforme consta à fl. 1699 da resposta preliminar, o réu Rogério também responde à ação penal nº 470 que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, logo, se for essa a hipótese, também não cabe falar em ausência de contraditório posto trata de relações processuais envolvendo ambas as partes.

- Inépcia da denúncia por ausência de indícios de autoria delitiva:

A referida questão preliminar já foi objeto de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal no HC nº 2010.02.01.003152-3 e restou afastada, razão pela qual a tenho por preclusa.

5.2) No mérito:

As alegações de mérito contidas em sua resposta preliminar não conduzem à absolvição sumária em razão da necessidade de dilação probatória.

Desta feita, rejeitadas as preliminares e ausentes matérias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária quanto ao réu Rogério, deve o feito prosseguir.

5.3) Reqto de diligências (fls. 1073/1075 e 2878/2881):

Defiro o requerimento nº 01 por ser pertinente ao deslinde da causa.

Indefiro o requerimento nº 02 uma vez traduz uma impossibilidade quanto ao próprio objeto. Como bem ressaltou o MPF à fl. 2962 de suas manifestações, não há como determinar quem foi o real beneficiário das referidas transações bancárias.

Indefiro o requerimento nº 03 por ser irrelevante ao julgamento da causa, uma vez que em relação a tais contratos não há qualquer acusação contida na denúncia.

5.4) Reqto de oitiva de testemunhas (fl. 1707):

Embora as treze testemunhas estejam devidamente qualificadas, nenhuma foi minimamente justificada no campo próprio ou através do teor da resposta preliminar - isto é, não restou implícita ou explicitamente exposto o que o réu Rogério pretende provar com cada testemunha em relação a determinado fato contido na denúncia.

Como já dito em relação a outro réu, a justificação da prova testemunhal é devida: 1) em razão de imperativos constitucionais como: a) razoável duração do processo; b) razoabilidade consubstanciada no binômio utilidade-necessidade; 2) e em razão de norma processual, a saber: a) indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Assim, ausente a justificação de uma testemunha, não há como aferir-se a pertinência da respectiva oitiva, razão pela qual a mesma deve ser indeferida.

Por outro lado, como o processo penal é o momento de que dispõe o réu de produzir todas as provas em seu favor, e nesse passo e diante de uma ótica garantista, concedo a faculdade ao réu Rogério de requerer reconsideração dessa parte da decisão para adicionar ou substituir testemunhas desde que apresente o seu rol devidamente qualificado e justificado, de per si, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias.

6) MARCOS VALÉRIO alegou, em suma, às fls. 2048/2063 ç vol. 9:

6.1) Preliminarmente:

- Incompetência da 3ª VFCRIM/RJ em razão de suposta conexão com a Ação Penal nº 470/STF (IPL 2245) e conseqüente competência do Supremo tribunal Federal:

Os fatos em julgamento na ação penal nº 470, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, foram citados na denúncia somente para permitir uma melhor contextualização, pois, como atentou o MPF à fl. 2856, não há nada nos autos que dependa expressamente de provas ou demais indicações decorrentes do IPL 2245, além de inexistirem implicações diretas com os parlamentares detentores de foro por prerrogativa de função à época.

Desta feita, rejeito a preliminar.

- Incompetência da 3ª VFCRIM/RJ em razão do lugar da infração e conseqüente competência da SJDF:

Afasto a presente questão preliminar em razão da regra de competência firmada pelo local da consumação da infração prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, pois como bem ressaltou o MPF em sua manifestação, a maioria dos crimes imputados aos réus são formais ou de mera atividade, logo, independem de um resultado naturalístico para fins de consumação. Por via de conseqüência, são indiferentes para fins de competência as viagens e os locais onde supostamente os réus estiveram.

O crime de quadrilha, por sua vez, é de natureza permanente e a acusação narra que foi praticado nos territórios de dois ou mais estados, logo, tem aplicação nesse tópico as regras de competência firmada pela prevenção dos artigos 71 e 83 do Código de Processo Penal.

E por fim há a regra de competência firmada pela conexão, uma vez que os réus Cibele, Sami e Glênio possuem seus domicílios profissionais no Rio de Janeiro.

- Inépcia da denúncia:

A referida questão preliminar já foi objeto de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal no HC nº 2010.02.01.003152-3 e restou afastada, razão pela qual a tenho por preclusa.

6.2) No mérito:

As alegações de mérito contidas em sua resposta preliminar não conduzem à absolvição sumária em razão da necessidade de dilação probatória.

Desta feita, rejeitadas as preliminares e ausentes matérias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária quanto ao réu Marcos Valério, deve o feito prosseguir.

6.3) Reqto de diligências (fl. 2061):

Indefiro o primeiro requerimento (nº 23.1) por ser indiferente eventual ação fiscal em face do co-réu Ramon para o deslinde da causa.

Defiro o segundo requerimento (nº 23.2) por entender que pode ser útil à defesa.

Indefiro o terceiro requerimento (nº 23.3) uma vez que traduz em uma impossibilidade quanto ao próprio objeto, pois não há como determinar quem foi o real beneficiário das referidas transações bancárias.

6.4) Reqto de oitiva de testemunhas (fl. 2062):

Embora as oito testemunhas estejam devidamente qualificadas, nenhuma foi minimamente justificada no campo próprio ou através do teor da resposta preliminar - isto é, não restou implícita ou explicitamente exposto o que o réu Marcos Valério pretende provar com cada testemunha em relação a determinado fato contido na denúncia.

Como já dito em relação a outro réu, a justificação da prova testemunhal é devida: 1) em razão de imperativos constitucionais como: a) razoável duração do processo; b) razoabilidade consubstanciada no binômio utilidade-necessidade; 2) e em razão de norma processual, a saber: a) indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Assim, ausente a justificação de uma testemunha, não há como aferir-se a pertinência da respectiva oitiva, razão pela qual a mesma deve ser indeferida.

Por outro lado, como o processo penal é o momento de que dispõe o réu de produzir todas as provas em seu favor, e nesse passo e diante de uma ótica garantista, concedo a faculdade ao réu Marcos Valério de requerer reconsideração dessa parte da decisão para adicionar ou substituir testemunhas desde que apresente o seu rol devidamente qualificado e justificado, de per si, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias.

7.) JOSÉ ROBERTO alegou, em suma, às fls. 2131/2190 ç vol. 10:

7.1) Preliminarmente:

- Incompetência da 3ª VFCRIM/RJ em razão do lugar da infração e conseqüente competência da SJDF ou mesmo da SJMG:

Afasto a presente questão preliminar em razão da regra de competência firmada pelo local da consumação da infração prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, pois como bem ressaltou o MPF em sua manifestação, a maioria dos crimes imputados aos réus são formais ou de mera atividade, logo, independem de um resultado naturalístico para fins de consumação. Por via de conseqüência, são indiferentes para fins de competência as viagens e os locais onde supostamente os réus estiveram.

O crime de quadrilha, por sua vez, é de natureza permanente e a acusação narra que foi praticado nos territórios de dois ou mais estados, logo, tem aplicação nesse tópico as regras de competência firmada pela prevenção dos artigos 71 e 83 do Código de Processo Penal.

E por fim há a regra de competência firmada pela conexão, uma vez que os réus Cibele, Sami e Glênio possuem seus domicílios profissionais no Rio de Janeiro.

- Inépcia da denúncia:

A referida questão preliminar já foi objeto de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal no HC nº 2010.02.01.003152-3 e restou afastada, razão pela qual a tenho por preclusa.

- Violação do princípio da indivisibilidade da ação penal porque o MPF não denunciou os gerentes dos bancos envolvidos nas operações citadas e seus diretores responsáveis:

Rejeito a presente preliminar por não ter vislumbrado a justa causa, vale dizer, indícios de autoria e materialidade delitivas relativamente aos gerentes dos bancos envolvidos no caso em julgamento.

Desta feita, o Ministério Público Federal agiu acertadamente ao não denunciá-los diante do material probatório produzido na fase pré-processual.

- Denúncia lastreou-se em prova emprestada ilícita da qual não participou (PAD) nem foi chamado para o exercício do contraditório:

Rejeito a alegação quanto de prova ilícita consistente na falta de participação do réu José Roberto no PAD sofrido pelo co-réu Glênio onde foram produzidas provas que tem por desfavoráveis, pois o processo penal é o momento de o réu produzir todas as provas que for do seu interesse, bem como de contraditar as existentes, uma vez que é a seara própria para exercer com máxima plenitude a ampla defesa, e, assim, os elementos de prova em questão podem ser devidamente contraditados pelo mesmo quando do oferecimento da resposta preliminar ou, por motivo de estratégia defensiva, por ocasião de suas alegações finais.

7.2) No mérito:

As alegações de mérito contidas em sua resposta preliminar não conduzem à absolvição sumária em razão da necessidade de dilação probatória.

Desta feita, rejeitadas as preliminares e ausentes matérias que poderiam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária quanto ao réu José Roberto, deve o feito prosseguir.

7.3) Reqto de diligências (fl. 2187):

Indefiro o requerimento nº 01 por ser impertinente, uma vez que o réu não responde por crime tributário neste feito.

Indefiro o requerimento nº 02 pela impertinência e irrelevância relativamente aos fatos pelos quais o réu é acusado

Defiro os requerimentos nºs 03 e 04 por entender que podem ser úteis à defesa.

Apesar de parecer de pouca utilidade para a defesa, defiro o requerimento nº 05 na íntegra.

7.4) Reqto de oitiva de testemunhas (fls. 2188/2189):

Apesar de as duas testemunhas terem sido devidamente qualificadas, não foram minimamente justificadas suas oitivas, isto é, não restou implícita ou explicitamente exposto o que o réu José Roberto pretende provar com cada testemunha em relação a determinado fato contido na denúncia.

Como já dito em relação a outro réu, a justificação da prova testemunhal é devida: 1) em razão de imperativos constitucionais como: a) razoável duração do processo; b) razoabilidade consubstanciada no binômio utilidade-necessidade; 2) e em razão de norma processual, a saber: a) indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Assim, ausente a justificação de uma testemunha, não há como aferir-se a pertinência da respectiva oitiva, razão pela qual a mesma deve ser indeferida.

Por outro lado, como o processo penal é o momento de que dispõe o réu de produzir todas as provas em seu favor, e nesse passo e diante de uma ótica garantista, concedo a faculdade ao réu José Roberto de requerer reconsideração dessa parte da decisão para adicionar ou substituir testemunhas desde que apresente o seu rol devidamente qualificado e justificado, de per si, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias.

8.) Parte final da decisão:

Por todo o exposto, às partes para apresentarem quesitos, se assim o desejarem, em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se ao Perito-Chefe do NUCRIM as respectivas peças destes autos após as diligências necessárias, mantendo-se cópia, e, ainda, os quesitos, se apresentados, a fim de que seja realizada a referida perícia em 90 dias.

Assim, designo o dia 23/01/2012, às 14 horas para a AIJ com a oitiva da testemunha de defesa do réu Glênio, Sr. David Millech e os dias 01º e 02 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para a realização dos interrogatórios dos réus Glênio, Ramon, Sami e Cibele, salientando-se que a audiência de instrução e julgamento não contará com prova de acusação em face da desistência do Ministério Público Federal formulada à fl. 2942, devendo a secretaria providenciar a expedição das respectivas cartas precatórias para os interrogatórios dos réus Marcos Valério, Rogério Tolentino e José Roberto de Melo e oitivas das demais testemunhas de defesa

Expeçam-se todos os atos necessários ao cumprimento das diligências e perícias deferidas.

P. Intimem-se

Registro do Sistema em 14/09/2011 por JRJMHK.

Edição disponibilizada em: 06/10/2011

Data formal de publicação: 07/10/2011

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

=====

Certidão - CER.0025.000022-0/2011 expedido em 16/08/2011.

Localização atual: 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro